

TC 016328/2025

Objeto: Representação em face do Termo de Contrato 104/SMPED/2025, cujo objeto é a apresentação/show da artista Claudia Leitte, para compor a programação do IV Festiva, A Festa Inclusiva, a ser realizado no dia 07 de dezembro de 2025, na cidade de São Paulo.

Interessados: Secretaria Municipal da Pessoa Com Deficiência e Janaina Conceição Paschoal

Relator: Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Representação proposta pela Vereadora Janaina Conceição Paschoal, em face do Termo de Contrato nº 104/SMPED/2025, cujo objeto “consiste na apresentação/show da artista Claudia Leitte, para compor a programação do IV Festiva, A Festa Inclusiva, a ser realizado no dia 07 de dezembro de 2025, na cidade de São Paulo”.

A representante alegou que diante das muitas carências que atingem grande parcela da população paulistana, o dispêndio de um valor elevado para remunerar uma artista já consagrada revela-se medida de contestável proporcionalidade e adequação moral, pois os recursos poderiam ser empregados na adoção de políticas e serviços públicos de maior urgência, que atendessem as necessidades dos cidadãos desta Capital.

Afirmou ainda que, a divulgação do ajuste ocorreu tardiamente, somente após a publicação do extrato contratual; que o gasto afrontou os princípios da moralidade, eficiência e proporcionalidade, conforme doutrina e precedentes judiciais; e que haveria risco iminente de lesão ao erário caso o evento fosse realizado, motivo pelo qual requereu a suspensão cautelar do contrato.

O Conselheiro Relator proferiu despacho não concedendo a suspensão do ajuste mencionado na exordial entendendo que o princípio da motivação encontrou guarida na relação estabelecida entre a notoriedade da cantora contratada e o impacto positivo do evento. Mencionou ainda que, as justificativas colacionadas ao processo administrativo revelaram que a contratação deveria levar a disponibilidade de agenda para apresentação no dia 07 de dezembro, bem como que as edições passadas do evento também contaram com artistas de grande reconhecimento nacional, com valor semelhante ao ora questionado em 2024.

Por fim, destacou que apesar da previsibilidade do evento, realizado na mesma época do ano pela quarta vez consecutiva na Cidade de São Paulo, a Representação ingressou neste Tribunal após a assinatura do Contrato entre as partes faltando apenas uma semana de sua realização e que o porte do festival em debate envolveu diversas outras contratações, tanto na parte de estrutura, locação e cultura, as quais sofreriam impacto direto e em cascata no caso de prejudicada a atração principal, com inevitável prejuízo à causa da inclusão das minorias sociais (peça 6).

A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência apresentou resposta mencionando que (peças 12/13):

- (i) a contratação da artista Claudia Leitte integra política pública anual e consolidada da SMPED, vinculada às celebrações do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, destinada a promover lazer, cultura e convivência comunitária, especialmente para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;
- (ii) o procedimento observou integralmente a Lei nº 14.133/2021, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar, justificativa, pesquisa de mercado, demonstração de notoriedade e compatibilidade dos valores, amparando-se no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de artistas consagrados;
- (iii) o gasto possui dotação orçamentária própria, não havendo qualquer prejuízo ou redirecionamento de recursos das políticas públicas finalísticas da Pasta, cujo orçamento sofreu expressivo incremento nos últimos exercícios;

- (iv) a SMPED mantém amplo conjunto de políticas estruturantes — como Rede de Centros TEA, Casa Mãe Paulistana – Pessoa com Deficiência, Central de Libras, Central de Acessibilidade Comunicacional, políticas de acessibilidade urbanística, Paraoficina Móvel, Selo de Acessibilidade Digital e programas de fomento — todas preservadas e em expansão;
- (v) a suspensão do contrato às vésperas do evento acarretaria prejuízo direto ao interesse público, com impacto desproporcional e efeito cascata sobre contratações acessórias; e
- (vi) o evento foi realizado em 07/12/2025 com pleno êxito e ampla participação do público, demonstrando a efetiva finalidade social da contratação.

A AJ opinou pelo conhecimento e pela improcedência da representação (peças 16/17).

A PFM requereu a improcedência da representação (peça 20).

É o relatório.

Trata-se de Representação proposta pela Vereadora Janaina Conceição Paschoal, em face do Termo de Contrato nº 104/SMPED/2025, cujo objeto “consiste na apresentação/show da artista Claudia Leitte, para compor a programação do IV Festiva, A Festa Inclusiva, a ser realizado no dia 07 de dezembro de 2025, na cidade de São Paulo”.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

Com relação ao princípio da motivação destaca-se o entendimento do Conselheiro Relator por ocasião do despacho proferido na peça 6: “Em

relação à opção pela contratação de artista de grande porte, entendendo que o princípio da motivação encontra guarida na relação estabelecida entre a notoriedade da cantora contratada e o impacto positivo do evento. De fato, quanto maior a visibilidade gerada em nível social e midiático, melhor se apresenta o fortalecimento da mensagem de inclusão das pessoas com deficiência, com o consequente atendimento do interesse público envolvido na espécie.”

Acompanho os Órgãos Técnicos no sentido de que restou devidamente justificada a contratação, conforme se observa do Estudo Técnico Preliminar (ETP - SEI 144700690) uma vez que foram apresentados os elementos que motivaram a contratação, tais como: a “1. Descrição da necessidade da contratação”, a “2. Descrição dos requisitos da potencial contratação”, “3. Levantamento de Mercado”, “4. Descrição da Solução como um Todo”, “9. Demonstração do Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento do Órgão ou Entidade” e “10. Resultados Pretendidos, em Termos de Efetividade e de Desenvolvimento Sustentável”.

Outrossim, a Cidade de São Paulo apresenta arrecadação suficiente para suportar o dispêndio de valores de maior vulto na realização de eventos culturais, sem que, necessariamente, haja violação a princípios da proporcionalidade ou moralidade.

Finalizando, importante destacar que a representação foi formulada após à celebração do Termo de Contrato nº 104/SMPED/2025, circunstância que limita de forma significativa a atuação desta E. Corte de Contas, considerando que a teor do art. 71, §1º5 da Constituição Federal de 1988, aplicado por simetria ao Município de São Paulo, a competência para sustar contrato é atribuída à Câmara Municipal.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, de março de 2026

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 123.470